



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.182 - RS (2019/0098636-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **KARIN REITZ**
ADVOGADOS : **RAFAEL SCHEIBE - RS034604**
 LISIANE BARRETO COGO - RS063487
 LETICIA CUSIN GABRIELLI E OUTRO(S) - RS084149
AGRAVADO : **REITZ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTRO(S) -**
 RS033628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL. HAVERES. ACORDO. VENCIMENTO ANTECIPADO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.182 - RS (2019/0098636-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno manifestado por Karin Reitz em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Afirma que o acórdão local é omissos, porquanto embora tenha decidido a respeito da imputação ao pagamento, não examinou a aplicação do artigo 355 do Código Civil.

Alega reconhecer que somente o inadimplemento de 4 (quatro) parcelas consecutivamente acarreta o vencimento antecipado do ajuste, o que teria ocorrido na hipótese dos autos, à conclusão de que é "clara a incidência dos arts. 353 e 355, ambos do Código Civil, pois reconhecido que não houve imputação do pagamento por parte da RECORRIDA, considera-se paga a parcela vencida a mais tempo, configurando-se o vencimento das parcelas de junho, julho, agosto e setembro, pois o pagamento feito neste intermédio deve ser imputado à parcela de maio, que foi a que venceu primeiro" (e-STJ, fl. 1.495).

Pede, assim, o provimento do recurso.

Impugnação da agravada sob o argumento de que pagou as parcelas vencidas e que a recorrente pretende a cobrança das vincendas, atuando contraditoriamente, porque "o valor depositado, referente às parcelas então vencidas, FOI ACEITO E LEVANTADO PELO RECORRENTE" (e-STJ, fl. 1.507), de modo que "não se concretizaram os requisitos necessários para o vencimento antecipado das parcelas, sendo evidente o excesso de execução" (e-STJ, fl. 1.508).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.182 - RS (2019/0098636-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **KARIN REITZ**
ADVOGADOS : **RAFAEL SCHEIBE - RS034604**
 LISIANE BARRETO COGO - RS063487
 LETICIA CUSIN GABRIELLI E OUTRO(S) - RS084149
AGRAVADO : **REITZ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTRO(S) -**
 RS033628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL. HAVERES. ACORDO. VENCIMENTO ANTECIPADO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA TRANSAÇÃO.

Do acordo entabulado entre as partes:

1. O art. 840 do novel Código de Processo Civil autoriza a celebração de acordo entre as partes mesmo após o trânsito em julgado da sentença, cabendo ao Magistrado a análise e homologação do referido ajuste, sem que isso implique em afronta ao disposto no art. 494 da novel legislação processual.
2. Ademais, é oportuno destacar que é perfeitamente válida e eficaz a transação levada a efeito, desde que participem daquela todos os envolvidos na lide decidida, a fim de regular a execução do julgado.
3. Ressalte-se que essa é a interpretação teleológica que se extrai do disposto no art. 850 do Código Civil ao estabelecer a nulidade daquele tipo de transação quando algum dos transatores não tiver ciência da sentença que pôs termo ao litígio, o que não é o caso dos autos.
4. Portanto, a contrário sensu, do estabelecido na norma legal substantiva precitada, é juridicamente possível a transação efetivada até mesmo após a decisão que soluciona o litígio, a fim de possibilitar a formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, sob pena da recusa em homologar judicialmente o referido acordo importar na negativa de prestação jurisdicional.

Do vencimento antecipado das parcelas:

5. A solução adequada da controvérsia passa pela necessária identificação, se o vencimento antecipado das parcelas pode ocorrer com o vencimento sucessivo de quatro parcelas ou se, para tanto, basta o vencimento de quatro parcelas, ainda que de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternada.

6. Nesse ponto, basta a leitura atenta da cláusula 9ª que constou no acordo apresentado e devidamente homologado em juízo, que fez coisa julgada entre as partes, para se notar que as partes fizeram uso da palavra consecutiva, o que denota que se trata de obrigação sucessiva.

7. Destarte, não há como prosperar a argumentação da parte exequente, no sentido de que bastaria o inadimplemento de quatro parcelas para o vencimento antecipado da obrigação, uma vez que o termo de transação estabeleceu a necessidade de que o inadimplemento das quatro parcelas fosse em sequência e de forma ininterrupta, ou seja, sucessiva e não alternada. Esta é a conclusão lógica ao se analisar a cláusula 9ª do acordo formulado.

8. Assim, não restou configurada a violação à cláusula 9ª, conforme aduzido pela exequente, de sorte que não restou autorizado o vencimento antecipado da dívida de acordo com o pactuado entre as partes. Aliado ao fato de que se o credor aceitou receber pagamentos de forma alternada, anui com o estabelecimento de prazo de graça para cumprimento das obrigações em questão.

Dado provimento ao agravo de instrumento.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e 353, 354 e 355 do Código Civil, sob o argumento de que o Tribunal local é omissor e que houve o vencimento antecipado da dívida em razão de o pagamento efetuado pelo credor não ser suficiente para cobrir as parcelas vencidas.

De início, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011, e AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011.

Quanto ao mais, cuida-se de dissolução de sociedade na qual as partes firmaram acordo para pagamento parcelado dos haveres da recorrente, o qual, diante do descumprimento pela agravada, teria havido o vencimento antecipado das parcelas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo que, mesmo tendo recebido a recorrente os valores vencidos, estes teriam sido pagos em atraso, de sorte que os recebimentos posteriores, ainda que pontuais, não quitariam as parcelas, porquanto devidos juros de mora pelos atrasos anteriores, razão pela qual houve imputação no pagamento destes, restando saldo devido das parcelas seguintes, ainda que pagas pontualmente.

O Tribunal local, todavia, consignou que não houve o vencimento antecipado porque o acordo previa o inadimplemento de 4 (quatro) parcelas seguidas, o que teria ocorrido.

Leia-se:

“Destarte, não há como prosperar a argumentação da parte exequente, no sentido de que bastaria o inadimplemento de quatro parcelas para o vencimento antecipado da obrigação, uma vez que o termo de transação estabeleceu a necessidade de que o inadimplemento das quatro parcelas fosse em sequência e de forma ininterrupta, ou seja, sucessiva e não alternada. Esta é a conclusão lógica ao se analisar a cláusula 9ª do acordo formulado. Assim, não restou configurada a violação à cláusula 9ª, conforme aduzido pela exequente, de sorte que não restou autorizado o vencimento antecipado da dívida de acordo com o pactuado entre as partes. Aliado ao fato de que se o credor aceitou receber pagamentos de forma alternada, anui com o estabelecimento de prazo de graça para cumprimento das obrigações em questão” (e-STJ, fl. 247).

O primeiro vogal, fazendo referência expressa à pretendida imputação ao pagamento, também rejeitou os argumentos da agravante.

Veja-se:

“No caso concreto, a agravada já recebeu a maior parte do valor acordado pelas partes, ou seja, cerca de R\$ 9.000.000,00 dos R\$ 11.000.000,00 previstos na cláusula 2ª da transação. Além disso, faltando cerca de vinte prestações a serem adimplidas, e não havendo a integralidade do pagamento quando do vencimento da última parcela, a agravada não sofrerá nenhum prejuízo irreparável, pois, nos termos da cláusula 5ª, a dívida está garantida através de hipoteca judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, a par da aplicabilidade do instituto da imputação do pagamento, previsto no art. 354, do Código Civil, mas também pensando na preservação da empresa, ora agravante, bem como tendo em vista a vultosa soma já recebida pela agravada, tenho que o agravo deve ser provido” (e-STJ, fls. 247/248).

A agravante pretende, portanto, mesmo tendo recebido as parcelas inadimplidas, ver reconhecido o vencimento antecipado do contrato em verdadeiro *venire contra factum proprium*, o que o direito não tolera.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. DÉBITOS. COBRANÇA DOS COOPERADOS. LIMITES NO ESTATUTO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. *NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. O direito, em regra, não tolera o comportamento contraditório, porquanto agride expectativa legítima da parte contrária.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1266445/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019)

A questão, portanto, foi resolvida sob o fundamento de que, embora tendo recebido os pagamentos em atraso sem oposição, pretende a requerente o vencimento antecipado da dívida, visto que, no exame dos elementos informativos do processos, a conclusão foi a de que não houve o referido vencimento, de sorte que o reexame da causa esbarra nas disposições dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0098636-6

AgInt no
AREsp 1.484.182 /
RS

Números Origem: 00110900953350 00427565320198217000 01018973720188217000
01022481020188217000 01829088820188217000 03347947120178217000
09533512120098215001 1018973720188217000 1022481020188217000 10900953350
1829088820188217000 3347947120178217000 427565320198217000 70075706796
70077366854 70077370369 70078176963 70080708472 9533512120098215001

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KARIN REITZ
ADVOGADOS : RAFAEL SCHEIBE - RS034604
LISIANE BARRETO COGO - RS063487
LETICIA CUSIN GABRIELLI E OUTRO(S) - RS084149
AGRAVADO : REITZ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTRO(S) - RS033628

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KARIN REITZ
ADVOGADOS : RAFAEL SCHEIBE - RS034604
LISIANE BARRETO COGO - RS063487
LETICIA CUSIN GABRIELLI E OUTRO(S) - RS084149
AGRAVADO : REITZ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTRO(S) - RS033628

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.